SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201722 - PR (2026/0092154-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA
AGRAVANTE	:	MANOEL PAVESI ESTEVES
AGRAVANTE	:	MARIA PAVESI ESTEVES
ADVOGADOS	:	GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304
		CAMILA DE PAULA - PR098282
AGRAVADO	:	FDB ADMINISTRADORA DE BENS, COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	:	IRMAOS CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	NILSEYMONN KAYON WOLCOFF
AGRAVADO	:	WOLCOFF - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	NILSEYMONN KAYON WOLCOFF - PR037825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM PERCENTUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se, na fixação de honorários de sucumbência em percentual sobre o valor da causa, os juros de mora incidem desde o trânsito ou apenas após a intimação do devedor para cumprimento da sentença.

2. A exigibilidade da obrigação de pagar honorários sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da causa se verifica com o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual os juros de mora incidem desde esse marco, nos termos da atual jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a02cbd23-bd75-482c-8ca5-f58ebde88377

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a02cbd23-bd75-482c-8ca5-f58ebde88377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201722 - PR (2026/0092154-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA
AGRAVANTE	:	MANOEL PAVESI ESTEVES
AGRAVANTE	:	MARIA PAVESI ESTEVES
ADVOGADOS	:	GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304
		CAMILA DE PAULA - PR098282
AGRAVADO	:	FDB ADMINISTRADORA DE BENS, COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	:	IRMAOS CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	NILSEYMONN KAYON WOLCOFF
AGRAVADO	:	WOLCOFF - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	NILSEYMONN KAYON WOLCOFF - PR037825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM PERCENTUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A questão em discussão consiste em saber se, na fixação de honorários de sucumbência em percentual sobre o valor da causa, os juros de mora incidem desde o trânsito ou apenas após a intimação do devedor para cumprimento da sentença.
2. A exigibilidade da obrigação de pagar honorários sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da causa se verifica com o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual os juros de mora incidem desde esse marco, nos termos da atual jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA e OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 230-232), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença.

Documento eletrônico VDA60783288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: ac3374c9-67c7-4e9c-bdc1-a460140b898a

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a aplicação da Súmula 83/STJ teria sido indevida, porque o citado REsp 1.984.292/DF teria tratado apenas da definição do momento do trânsito em julgado, e não da exigibilidade de honorários fixados em percentual; assim, não haveria identidade temática suficiente para justificar o óbice sumular. Aponta que, naquela decisão, não se teria enfrentado a controvérsia específica sobre o marco inicial dos juros em títulos ilíquidos, razão pela qual a conclusão adotada na decisão monocrática teria sido incorreta.

Argumenta que o citado AREsp 1.879.201/SP trataria sobre honorários em quantia certa e, portanto, não seria pertinente ao caso, pois a verba honorária teria sido fixada em percentual sobre o valor da causa e o título seria ilíquido, o que impediria a transposição automática das premissas jurídicas.

Aduz a existência de julgado em sentido diverso, REsp 1.733.403/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2019, segundo o qual os juros moratórios em honorários sucumbenciais deveriam incidir apenas após a intimação para pagamento no cumprimento de sentença, o que demonstraria ausência de uniformidade jurisprudencial.

Requer, por conseguinte, o afastamento do óbice sumular e o processamento do recurso especial para fixar como termo inicial dos juros a constituição em mora decorrente da intimação no cumprimento de sentença.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 265-268).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que os juros de mora sobre os honorários fixados em percentual sobre o valor da causa deveriam incidir desde o trânsito em julgado da sentença.

Em seu recurso especial, a parte ora agravante alegou violação dos arts. 85, § 16, do CPC; e 397, 389 e 405 do CC, pois teria havido indevida aplicação do termo inicial dos juros moratórios aos honorários fixados por percentual sobre o valor da causa, que, segundo sustenta, somente seriam exigíveis após a intimação do devedor para cumprimento da sentença, e não desde o trânsito em julgado.

Entretanto a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "*na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença*" (REsp 1.984.292/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/3/2022, DJe de 1º/4/2022).

Em resposta à parte agravante, consigne-se que, embora o caso analisado no julgado supracitado tratasse da data da ocorrência do trânsito em julgado, essa questão era decidida para a

Documento eletrônico VDA60783288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: ac3374c9-67c7-4e9c-bdc1-a460140b898a

definição da incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da causa, tendo sido expressamente consignado no voto condutor pela em. Relatora:

> *"7. Nesse panorama, como bem apontou a recorrida,* ***é certo que os honorários advocatícios não foram arbitrados em quantia certa,*** *isto é, por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC/2015),* ***mas sim em percentual sobre o valor atribuído à causa****. Isso significa que a hipótese não se subsome ao disposto no referido art. 85, § 16, do CPC/2015.*
> *8. Nada obstante,* ***mesmo nas situações em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença*** *(EDcl no REsp 1.119.300/RS, Segunda Seção, DJe 20/10/2010; AgInt nos EDcl no REsp 1639252/RJ, Terceira Turma, DJe 29/09/2017).*
> *(...)*
> *23. Com essas considerações, no particular, tem-se que* ***o trânsito em julgado se operou em 24/05/2019****, data da primeira certificação, pois foi nesse momento em que se esgotou o prazo para a recorrida apelar da sentença (e-STJ, fl. 44) e não em 16/12/2019, data da segunda certificação de trânsito em julgado referente à decisão que inadmitiu o recurso especial. Isso porque, relembre-se, o recurso de apelação não foi conhecido porque intempestivo*
> *(...)*
> *26. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar* ***a incidência dos juros de mora sobre a verba honorária a partir de 24/05/2019."***

Não obstante, confiram-se ainda recentes julgados no mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 85, § 16, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença envolvendo honorários de sucumbência e a definição do termo inicial dos juros de mora.*
> *2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional quanto ao critério de fixação dos honorários e ao termo inicial dos juros; (ii) o termo inicial dos juros de mora dos honorários de sucumbência, inclusive quando fixados em percentual sobre o valor da causa, é o trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC); (iii) é possível conhecer das teses de ordem pública e menor onerosidade à luz dos arts. 485, § 3º, 337, § 5º, e 805 do CPC e 884 do CC/2002 sem prévio debate na origem.*
> *3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, o núcleo controvertido, aplicando o art. 85, § 16, do CPC para fixar o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora dos honorários de sucumbência.*
> *4. A decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao art. 85, § 16, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *5. Inexistente prévio debate na origem sobre as teses fundadas nos arts. 485, § 3º, 337, § 5º, e 805 do CPC e 88 4 do CC/2002, aplica-se, por analogia, os óbices da Súmula 282/STF.*

Documento eletrônico VDA60783288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: ac3374c9-67c7-4e9c-bdc1-a460140b898a

6. Prejudicado o dissídio jurisprudencial da alínea c quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o termo inicial dos juros, incidindo a Súmula 83/STJ.
7. Agravo conhecido. Recurso especial não provido."
(AREsp n. 3.209.970/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. QUANTIA FIXADA EM PERCENTUAL. CÁLCULO ARITMÉTICO. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.653.664/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.
I. Razões de decidir
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, segundo a qual, quando os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados em percentual sobre o valor da causa, os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, isto é, desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou. Precedentes.
II. Dispositivo
3. Recurso especial provido."
(REsp n. 2.178.543/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA; JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS JUROS E AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que manteve a rejeição da impugnação e a incidência de juros de mora sobre o débito e sobre honorários de sucumbência.
2. A controvérsia trata do termo inicial e da incidência dos juros moratórios sobre o débito e sobre honorários fixados em 10% no cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau ao afirmar que os juros decorrem da lei (art. 395 do CC) e, para honorários sucumbenciais fixados em percentual, incidem desde o trânsito em julgado; embargos de declaração rejeitados por inexistência de vícios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão:

Documento eletrônico VDA60783288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: ac3374c9-67c7-4e9c-bdc1-a460140b898a

(i) saber se houve violação do art. 489, § 1, do CPC por ausência de enfrentamento específico dos argumentos e da alegada dupla incidência de juros; (ii) saber se foram violados os arts. 1.022 do CPC, por persistirem omissões, contradições e obscuridades sobre o termo inicial dos juros; (iii) saber se, à luz do art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios sobre honorários sucumbenciais incidem apenas após a intimação no cumprimento de sentença; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora dos honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 489, § 1, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou a matéria de forma suficiente, afastando vícios e fixando que os juros moratórios decorrem da lei e, para honorários em percentual, incidem desde o trânsito em julgado.

6. A conclusão de que os juros de mora em honorários sucumbenciais incidem a partir da exigibilidade com o trânsito em julgado está em harmonia com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, o que obsta, também, o exame do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre a incidência de juros de mora em honorários sucumbenciais a partir do trânsito em julgado. 2. A ausência de enfrentamento ponto a ponto não configura violação dos arts. 489, § 1, e 1.022 do CPC quando a fundamentação é suficiente e afasta as alegações de omissão, contradição e obscuridade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1, 1.022, 1.025, 1.029 § 1, 85 § 11 e § 16; CC, arts. 395 e 397 parágrafo único; CF, art. 105 III a e c; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83."

(REsp n. 2.034.478/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 85, §16, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Os honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da execução consubstanciam obrigação de quantia certa, atraindo a regra do art. 85, §16, do CPC, segundo a qual os juros de mora incidem desde o trânsito em julgado da condenação.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao postergar o marco inicial dos juros para a intimação em sede de cumprimento de sentença, destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a exigibilidade dos juros a partir da formação da coisa julgada (REsp 1.984.292/DF, Terceira Turma).

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.825.595/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Desse modo, constatada a conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência desta Corte, é realmente inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60783288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: ac3374c9-67c7-4e9c-bdc1-a460140b898a

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: ac3374c9-67c7-4e9c-bdc1-a460140b898a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.722 / PR

Número Registro: 2026/0092154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00100553020168160001 00978128420248160000 01498200420258160000 100553020168160001 1498200420258160000 14982004202581600000100553020168160001 978128420248160000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA
AGRAVANTE	: MANOEL PAVESI ESTEVES
AGRAVANTE	: MARIA PAVESI ESTEVES
ADVOGADOS	: GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304
	CAMILA DE PAULA - PR098282
AGRAVADO	: FDB ADMINISTRADORA DE BENS, COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	: IRMAOS CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: NILSEYMONN KAYON WOLCOFF
AGRAVADO	: WOLCOFF - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: NILSEYMONN KAYON WOLCOFF - PR037825

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA
AGRAVANTE	: MANOEL PAVESI ESTEVES
AGRAVANTE	: MARIA PAVESI ESTEVES

Documento eletrônico VDA61046177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: 1e5a9e7d-0c49-4818-b50a-8ff6859f1da1

ADVOGADOS : GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304
CAMILA DE PAULA - PR098282
AGRAVADO : FDB ADMINISTRADORA DE BENS, COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
AGRAVADO : IRMAOS CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : NILSEYMONN KAYON WOLCOFF
AGRAVADO : WOLCOFF - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : NILSEYMONN KAYON WOLCOFF - PR037825

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: 1e5a9e7d-0c49-4818-b50a-8ff6859f1da1